



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG**

**CNPJ 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000**

**Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732**



**Ofício nº 99/2023-GP**

Limeira do Oeste - MG, 10 de abril de 2023.

A Sua Excelência,

**Celita Queiroz de Oliveira** - Presidente

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG.

**Assunto:** Veto Parcial as Emendas Aditivas e Modificativas à Proposição de Lei Ordinária n.º 18 de 27 de março de 2023.

Excelentíssima Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Municipal, comunicar – lhe o **Veto Parcial às Emendas realizadas na Proposição de Lei Ordinária n.º 18 de 27 de março de 2023**, bem como encaminhar as razões constitucionais para o veto, para a devida apreciação por esta Augusta Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendo aos seus dignos pares na Câmara Municipal de Limeira do Oeste – MG.

Atenciosamente,

**ENEDINO PEREIRA FILHO**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG**

**CNPJ 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000**

**Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732**



**Exma. Senhora**

**Celita Queiroz de Oliveira**

**Presidente da Câmara Municipal**

**Limeira do Oeste/MG**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 61, § 1º da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE às Emendas realizadas na Proposição de Lei n.º 18 de 27 de março de 2023,** que “*DISPÕE SOBRE À LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, conforme explicitado nas razões que se seguem.

### **RAZÕES DE VETO**

A Proposição Normativa em cotejo, tem por finalidade estabelecer a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Limeira do Oeste.

Por mais louváveis que tenham sido as intenções desse Parlamento, verificou-se que algumas das Emendas aditivas e modificativas apresentadas pelos vereadores, ao referido Projeto de Lei não devem prosperar.

Cumprir observar que o veto é uma prerrogativa do chefe do Poder Executivo, baseado na Lei Orgânica Municipal, art. 179 da Constituição do Estado e art. 29, V da Constituição Federal.

Assim, passemos a apresentar às razões de veto para cada emenda, da seguinte forma:

#### **DA EMENDA MODIFICANDO A ALÍNEA “E” DO §1º DO ART. 22**

Originalmente, no texto do Projeto de Lei o §1º, inciso “e” do artigo 22 trazia a seguinte redação:

*Art. 22, § 1º [...]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG**

**CNPJ 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000**

**Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732**



*e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;*

Com a alteração feita pelo Legislativo, passou a ter a seguinte redação:

*e) transporte adequado, permanente e exclusivo da função, incluindo sua manutenção e motorista, bem como segurança da sede e de todo o seu patrimônio;*

Ocorre que a modificação da presente alínea é inconstitucional e contrária ao interesse público, já que cabe ao Poder Executivo legislar sobre a contratação de pessoal, além do que a contratação de motorista para cumprimento da obrigação geraria uma despesa aos cofres do Município, sendo que é vedado ao parlamento criar despesas ao Executivo, ferindo assim o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, pois, claramente a Câmara Municipal cria despesas para o Poder Executivo, o que não pode acontecer.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204). Nota-se, por fim, que a Lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte.

Nesta esteira, Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades narradas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE a Emenda ao inciso “e” do §1º do art. 22.**

**DA EMENDA MODIFICANDO O §2º, DO ART. 22.**

Já em relação ao §2º, do artigo 22 trazia a seguinte redação:

*Art. 22 [...]*

*§ 2º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Com a alteração feita pelo Legislativo, passou a ter a seguinte redação:

*§ 2º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, devendo integrá-la obrigatoriamente uma secretária administrativa*

Em análise a norma constitucional colocada acima, verificamos também a instituição de uma contratação, no caso, de uma secretária administrativa. Ademais, com a proposição de tal dispositivo levado a efeito, o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes é violado a partir do momento em que a Câmara Municipal cria despesas para o Poder Executivo, o que não pode acontecer.

Vejamos o entendimento do Tribunal sobre o tema em análise:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI Nº 2.620, DE 10 DE AGOSTO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, **QUE INSTITUI O PORTAL TRANSPARÊNCIA. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 2.620/2009, do Município de São Francisco de Paula, **ao determinar que sejam divulgados, na Internet, dados relativos aos órgãos da Administração Municipal, estabeleceu atribuições ao Poder Executivo, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.** Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.620/2009, **haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material.** ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG**

**CNPJ 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000**

**Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732**



JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70033065921, Tribunal Pleno. Relator(a): Des. Francisco José Moesch, julgado em 24/10/2011, grifo do autor)

Por arremate, cumpre ainda registrar, que tendo um aumento considerável de custo, não fora e nem poderia ser indicado pela Câmara Municipal, qual dotação orçamentária faria frente ao custeio para execução da presente Lei, uma vez que a previsão de gastos, bem como a instituição e programação destas despesas, é de iniciativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesta esteira, Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades narradas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE a Emenda ao §2º, do art. 22.**

#### **DA EMENDA ADITIVA QUE INSERIU O §4º AO ARTIGO 44.**

Temos ainda a adição do § 4º do Art. 44 inserido pelo Legislativo:

*Art. 44 [...]*

*§4º O Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, antes das convenções para concorrer a cargo político, e, não sendo escolhido pelo partido poderá retornar à função de Conselheiro Tutelar; caso contrário, e sendo candidato a qualquer outro cargo político, ele não poderá mais retornar à função, salvo em caso de estabelecimento superior pela Justiça Eleitoral.:*

Sobre o tema, o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que a função de conselheiro tutelar constitui um múnus público, um serviço público relevante. Na linha da decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no ResPE 227-59/PR, “o conselheiro tutelar equipara-se a servidor público”.

Em razão disso, deve seguir ele o mesmo regramento dos servidores públicos, estatutários ou não, a que alude o art. 1º, inciso II, alínea I, da LC n. 64/90 que é o dever de se afastar do seu cargo até 3 (três) meses do pleito, caso venha a ser candidato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG**

**CNPJ 26.042.556/0001-34**

**Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000**

**Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732**



Importante frisar que a desincompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade para o pretendido cargo público, e não "prerrogativa" da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

O mencionado parágrafo não está em conformidade com a Lei Federal citada em questão. Por isso devendo ser vetado do referido Projeto de Lei em análise.

Nesta esteira, Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades narradas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE A EMENDA ADITIVA QUE INSERIU O § 4º. ao art. 44.**

Assim, diante de todo o exposto, ante as inconstitucionalidades ora apresentadas, não há como manter o texto da Proposição de Lei Ordinária nº 18, de 27 março de 2023, uma vez que tal regramento é inviável, razão pela qual apresento-lhe o **VETO PARCIAL AS EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS a Proposição de Lei n.º 18, de 27 de março de 2023, especificamente quanto a alínea “e” do § 1º do art. 22, ao § 2º do art. 22 e ao § 4º do art. 44,** como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto da Lei Orgânica Municipal, conclamando o apoio deste parlamento para sua manutenção.

Dê-se ciência a Augusta Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com a Lei Orgânica do Municipal.

Limeira do Oeste/MG, em 10 de abril de 2023

**ENEDINO PEREIRA FILHO**

Prefeito Municipal